

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO**

---



---

**ATA N.º 2**  
**(MANDATO 2021-2025)**

---

---

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – 29 OUTUBRO 2021**

---





## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### EDITAL n.º 55 /2021

**LEOPOLDO MARTINS RODRIGUES**, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco.

**CONVOCA**, nos termos da alínea n), do n.º 1, do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, uma reunião extraordinária da Câmara Municipal, a funcionar no Salão Nobre dos Paços do Município, dia 29 de outubro de 2021, pelas 16:00 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

**Ponto 1** – Transferência Corrente. Instituto Politécnico de Castelo Branco

**Ponto 2** – Aquisição de Serviços para Fornecimento de Energia Elétrica. Proposta de Abertura de Procedimento Concursal

**Ponto 3** – Fornecimento Contínuo de 300 Mil Litros de Gasóleo. Cancelamento de Garantia Bancária

**Ponto 4** – Eixos Cicláveis Prioritários da Mobilidade Urbana da Cidade – Zona Ocidental – Lote 1. Prorrogação do Prazo da Empreitada

**Ponto 5** – Requalificação da Envolvente ao Centro de Saúde de São Tiago. Conta Final da Empreitada

**Ponto 6** – Janela de Contrates, Lda.. Lote n.º 53 da Urbanização da Horta d'Alva, em Castelo Branco. Comunicação Prévia de Obra de Edificação

**Ponto 7** – Solitudo – Energias Renováveis, Unipessoal, Lda.. Pedido de Emissão de Declaração de Interesse Público

**Ponto 8** – Certidões de Compropriedade

8.1. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 122 Secção GP. Sarzedas

8.2. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 123 Secção GP. Sarzedas

8.3. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 1 Secção GQ. Sarzedas

8.4. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 203 Secção G. Santo André das Tojeiras

8.5. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 205 Secção GQ. Santo André das Tojeiras

8.6. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 43 Secção T. Santo André das Tojeiras

8.7. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 44 Secção T. Santo André das Tojeiras

8.8. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 45 Secção T. Santo André das Tojeiras

8.9. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 46 Secção T. Santo André das Tojeiras

8.10. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 47 Secção T. Santo André das Tojeiras

8.11. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 56 Secção T. Santo André das Tojeiras

**Ponto 9** – Certidões de Anexação sobre Imóveis

9.1. Câmara Municipal de Castelo Branco – Zona Industrial. Lotes 143 e 144 da Área de Localização Empresarial de Castelo Branco

9.2. Martinurb – Urbanismo e Imobiliário, Lda.. Castelo Branco

**Ponto 10** – Taxas e Outras Receitas Municipais

10.1. Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias – Mais Sindicato. Devolução de Montante Pago em Duplicado



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

**10.2.** Associação de Apoio à Criança do Distrito de Castelo Branco. *VII Encontro de Desporto Adaptado*. Ratificação. Isenção de Pagamento

**Ponto 11** – Declaração de *Não Caducidade* de Processos de Licenciamento de Obras. LE-EDI 236/2018. Bifanas & Companhia, Lda. Castelo Branco

**Ponto 12** – Declaração de *Caducidade* de Processos de Licenciamento de Obras

**12.1.** LE-EDI 179/2017. Ocreza Project, Unipessoal, Lda.. Ferrarias – Santo André das Tojeiras.

**12.2.** LE-EDI 18/2020. Isabel da Conceição Pinto Antunes. Alcains

**12.3.** LE-EDI 143/2020. Humberto Manuel Gomes Marques. Castelo Branco

**Ponto 13** – Atribuição de Fundo de Maneio. INTUR 2021 – Valladolid

**Ponto 14** – AXIANSEU Digital Solutions, S.A.. Cessão de Posição Contratual de Arrendatário de Edifício do Município no Seguimento de Protocolo Celebrado com a Novabase IMS – Infrastructures & Managed Services, S.A.

**Ponto 15** – Albigym – Associação Juvenil Gimnodesportiva e Cultural Magda Rocha. Análise da Deliberação sobre o Subsídio Atribuído em Reunião de Câmara de 6 de Agosto de 2021 (Ponto 2.2.12. Albigym – Associação Juvenil, Gimnodesportiva e Cultural Magda Rocha, da Ordem de Trabalho)

**Ponto 16** – Farmácias do Município. Proposta de Escalas de Turnos para o Ano Civil 2022

**Ponto 17** – Serviços Municipalizados de Castelo Branco

**17.1.** Consultoria Contabilística e Fiscal. Ratificação de Deliberações do Conselho de Administração e Aprovação de Respetivas Minutas de Contrato

**17.2.** Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais

**17.2.1.** Contraordenação n.º 33/2020 – Manuel Monteiro Matos

**17.2.2.** Contraordenação n.º 36/2020 – Alcançar Prioridades, Lda

**Ponto 18** – Propostas para o Mandato 2021/2025

**18.1.** Designação dos Órgãos Sociais da Albigec, E.M./S.A.

**18.2.** Designação de Representante no Conselho Regional da Juventude

**18.3.** Designação de Representante na Gardunha 21 – Agência de Desenvolvimento

**18.4.** Designação do Representante na ADXTUR – Agência para o Desenvolvimento Turístico das Aldeias do Xisto

**Para conhecimento geral se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.**

E eu, Fernando José Almeida Cruz, Diretor do Departamento de Administração Geral, o subscrevi.

Paços do Município de Castelo Branco, 27 de outubro de 2021

O Presidente da Câmara Municipal

Leopoldo Martins Rodrigues



Q

S

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### ATA N.º 2

(Mandato 2021-2025)

(n.º 1 do Artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, no Salão Nobre dos Paços do Município, foi convocada a Câmara Municipal em reunião extraordinária, sob a Presidência do Senhor Presidente Leopoldo Martins Rodrigues, estando presentes o Senhor Vice-Presidente Hélder Manuel Guerra Henriques e os Senhores Vereadores Patrícia Margarida dos Santos Carvalheiro Coelho, Luís Manuel dos Santos Correia, Jorge Manuel Carrega Pio, Ana Teresa Vaz Ferreira e João Manuel Ascensão Belém.

A reunião foi secretariada pelo Senhor Diretor do Departamento de Administração Geral, Francisco José Alveirinho Correia.

#### **ABERTURA DE REUNIÃO**

Pelo Senhor Vice-Presidente foi a reunião declarada aberta eram 16:00 horas, passando a Câmara Municipal a tratar os assuntos constantes do Edital n.º 55/2021, de 27 de outubro.

#### **Ponto 1 – Transferência Corrente. Instituto Politécnico de Castelo Branco (alíneas o) ou u) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, transferir a quantia de € 500,00, para o Instituto Politécnico de Castelo Branco, correspondente ao prémio de mérito patrocinado anualmente pela Câmara Municipal de Castelo Branco, a ser atribuído ao melhor aluno licenciado pela Escola Superior de Educação, no ano letivo 2020/2021, a ser entregue durante a cerimónia das comemorações do 41.º aniversário do IPCB, nos termos de protocolo a celebrar.

Mais deliberou, dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo protocolo.

#### **Ponto 2 – Aquisição de Serviços para Fornecimento de Energia Elétrica. Proposta de Abertura de Procedimento Concursal**

Este ponto foi retirado da ordem de trabalho porque o assunto já tinha sido objeto de deliberação da Câmara Municipal, na reunião realizada em 20 de agosto de 2021, sob o Ponto 2.2. *Fornecimento de Energia Elétrica*.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### **Ponto 3 – Fornecimento Contínuo de 300 Mil Litros de Gasóleo. Cancelamento de Garantia Bancária**

Pelo Senhor Presidente, foi presente a informação n.º 8674, de 22/10/2021, da Divisão de Gestão Patrimonial e Instalações Municipais, com o seguinte assunto: "Fornecimento contínuo de '300.000 litros de Gasóleo'. Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A.. Cancelamento de garantia bancária n.º 125-02-0381819, no valor de € 8.051,50 do Banco Comercial Português, S.A.. 1. Por deliberação de 04/04/2003 foi adjudicado à firma Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A., o fornecimento em epígrafe, pelo valor de € 161.030,00, cujo contrato avulso foi celebrado em 15/05/2003; 2. Foi apresentada uma garantia bancária no valor de € 8.051,50, do Banco Comercial Português, S.A., igual a cinco por cento do valor da adjudicação, a fim de garantir o cumprimento do referido fornecimento. 3. Cumpridas todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, uma vez que já passaram vários anos sobre a data da conclusão do referido fornecimento, sou de opinião que deverá promover-se à libertação da referida garantia e serem restituídas as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título, ao abrigo do disposto no Código dos Contratos Públicos".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a libertação da garantia bancária n.º 125-02-0381819, no valor de € 8.051,50 do Banco Comercial Português, S.A., igual a cinco por cento do valor da adjudicação, a fim de garantir o cumprimento do *Fornecimento Contínuo de 300 Mil Litros de Gasóleo*, pela Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A..

### **Ponto 4 – Eixos Cicláveis Prioritários da Mobilidade Urbana da Cidade – Zona Ocidental – Lote 1.**

#### **Prorrogação do Prazo da Empreitada**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 15228, de 14/10/2021, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, com o seguinte texto: "Em resposta ao pedido de prorrogação de prazo apresentado pela empresa Opsan – Sociedade de Construção, Lda., através de ofício com registo de entrada n.º 16043, de 06/10/2021, informamos o seguinte: Apesar de, desde 30 de abril de 2021, se ter declarado o fim do Estado de Emergência em território nacional, o que se verifica em termos práticos é que não se alteraram as condicionantes relativas ao funcionamento das empresas, sendo que, os efeitos negativos desta pandemia continuam e continuarão a fazer-se sentir das mais diversas formas. No caso particular das obras, os maiores problemas registam-se na escassez de mão-de-obra e de materiais de construção para além dos aumentos nos preços das matérias-primas. Desta forma, e tendo em conta o período difícil em que ainda se encontram as empresas afetadas pela pandemia, consideramos adequado conceder a prorrogação solicitada de 125 dias sem que desta decisão advenham encargos acrescidos para o Dono de Obra".



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com seis votos a favor dos Senhores Vereadores do PS, e do Sempre – Movimento Independente e uma abstenção do Senhor Vereador da coligação PSD/CDS-PP/PPM, autorizar a prorrogação do prazo da empreitada referência *CPE 216/2019 – Formalização dos Eixos Cicláveis: Eixos Cicláveis Prioritários da Mobilidade Urbana da Cidade – Zona Ocidental – Lote 1*, adjudicada à empresa Opsan – Sociedade de Construção, Lda., pelo período de cento e vinte e cinco dias, a título gracioso, ou seja, desde que não resultem quaisquer encargos para o dono de obra, presentes ou futuros, relacionados com custo de estaleiro, revisão de preços ou quaisquer outros ónus, derivados da prorrogação de prazo.

### **Ponto 5 – Requalificação da Envolvente ao Centro de Saúde de São Tiago (Rua Dr. Francisco José Palmeiro). Conta Final da Empreitada**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 15234, de 14/10/2021, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, exarada em cumprimento do estabelecido nos artigos 399.º, 400.º e 401.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, para aprovação da conta final da empreitada de *Requalificação da Envolvente ao Centro de Saúde de São Tiago (Rua Dr. Francisco José Palmeiro)*, adjudicada à empresa João de Sousa Baltasar & Filhos, Lda., cujos trabalhos realizados totalizaram o montante de € 223.773,69, mais IVA à taxa legal em vigor e evidenciaram trabalhos a menos no valor de € 8.185,61, mais IVA à taxa legal em vigor, relativamente ao valor de adjudicação de € 231.959,30, mais IVA à taxa legal em vigor.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a conta final da empreitada de *Requalificação da Envolvente ao Centro de Saúde de São Tiago (Rua Dr. Francisco José Palmeiro)*, adjudicada à empresa João de Sousa Baltasar & Filhos, Lda., cujos trabalhos realizados totalizaram o montante de € 223.773,69, mais IVA à taxa legal em vigor e evidenciaram trabalhos a menos no valor de € 8.185,61, mais IVA à taxa legal em vigor, relativamente ao valor de adjudicação de € 231.959,30, mais IVA à taxa legal em vigor.

### **Ponto 6 – Janela de Contrates, Lda.. Lote n.º 53 da Urbanização da Horta d'Alva, em Castelo Branco. Comunicação Prévia de Obras de Construção**

Pelo Senhor Presidente foi presente o processo de Comunicação Prévia de Obras de Construção referência n.º LE-EDI n.º 172/2021, de 12/07/2021, requerido por Janela de Contrates, Lda., para proceder a obra de *edificação nova* sita na Rua Joaquim Diogo Catana Ramos, Lote 53 (Urbanização da Horta d'Alva). Trata-se de uma comunicação prévia de construção em área abrangida por operação de loteamento, com o alvará/processo n.º 88/2008, ou Plano de Pormenor que contenha os elementos



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

referidos nas alíneas c) d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as sucessivas alterações. Na *listagem do roteiro do processo* pode ler-se a seguinte informação exarada pelos serviços, datada de 14/09/2021: “Considera-se de informar o seguinte: O presente procedimento contém, Estudo de Conjunto referente à banda de lotes 48 ao lote 53, referente ao Alvará de loteamento n.º 88/2008, sendo que, não se vê inconveniente à sua aprovação, desde que seja assegurado o acesso aos pisos -1, garagens, e respetiva execução de toadas as infraestruturas, arranjos exteriores e respetivos muros de suporte de terras, necessárias à sua utilização, apenso ao Compromisso e Assunção de Encargos de execução de Infraestruturas necessárias à edificação da via de acesso exterior, assinado por todos os proprietários dos lotes da banda. Mais se refere que, caso o presente estudo de conjunto seja deferido superiormente, deverá ser dado conhecimento de tal facto a todos os interessados, Janela de Contraste Lda., Construtora do Ocreza Lda. e Castelo Branco XII. Quanto à proposta arquitetónica do lote em questão, não se vê inconveniente ao deferimento do requerido, sendo que, todas as infraestruturas deverão ser ligadas às respetivas concessionárias, inclusive as águas pluviais, que não podem ter descarga direta de tubo de queda para passeio. A obra de rebaixamento do lancil na zona de passagem de viaturas para o interior do lote correspondente às garagens, a execução das alterações ao passeio será da inteira responsabilidade do requerente, executada com materiais idênticos aos existentes na zona, sendo que os referidos trabalhos deverão estar concluídos a quando do pedido de autorização de utilização. Esta informação é emitida sobre reserva do direito de terceiros”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o processo de Comunicação Prévia de Obras de Construção referência n.º LE-EDI n.º 172/2021, de 12/07/2021, requerido por Janela de Contrates, Lda., para proceder a obra de *edificação nova*, sita na Rua Joaquim Diogo Catana Ramos, Lote 53 (Urbanização da Horta d’Alva).

### **Ponto 7 – Solitudo – Energias Renováveis, Unipessoal, Lda.. Pedido de Emissão de Declaração de Interesse Público**

Pelo Senhor Presidente foi presente um pedido de declaração de interesse público, apresentado por Solitudo – Energias Renováveis, Unipessoal, Lda.. Sobre o mesmo foi emitida a informação n.º 7, de 03/09/2021 (registada com o n.º I 14843, de 04/10/2021, no programa de gestão documental MyDoc), da Divisão de Urbanismo e Obras Particulares, que seguidamente se transcreve: “A firma ‘Solitudo – Energias Renováveis Unipessoal, Lda.’ apresentou um pedido de informação prévio com a referência (IP-EDI 10/2020) para a instalação de uma central solar fotovoltaica. Tal central é para ser implantada no lugar de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

'Cabeço do Capochinho ou Folha da Lardosa', zona norte do prédio com 639250 m<sup>2</sup>, dos quais a central ocupará 14694 m<sup>2</sup>, correspondendo a 2,3% da área do prédio. O prédio encontra-se inscrito na matriz rústica sob o artigo 12/A da Freguesia de Alcains. De acordo com o PDM em vigor o prédio em causa situa-se em espaço rural classificado como 'Espaço agrícola ou agro-pastoril. Na carta de perigosidade as referidas construções estão localizadas em zonas de perigosidade muito baixa'. Os usos previstos no Artigo 52.º do PDM de Castelo Branco publicado no Diário da República – I Série - B, n.º 185 de 11/08/1994, com as alterações introduzidas pela RCM n.º 30-A/2002 e publicado no Diário da República n.º 35 de 11/02/2002, referem que nas áreas rurais serão admitidos edifícios de habitação e apoio destinados exclusivamente a residências dos agricultores e respetivas famílias, assim como dos trabalhadores permanentes da exploração agrícola, equipamentos turísticos, instalações de apoio às atividades agrícola e florestal e outras edificações de reconhecido interesse público, nomeadamente de carácter industrial, nos termos da lei em vigor. Neste contexto, mas tendo em conta: O pedido de informação prévio apresentado pela firma 'Solitude – Energias Renováveis Unipessoal, Lda.' o qual justifica o seu pedido; O parecer da Comissão Municipal de Defesa da Floresta; Tratar-se de uma empresa de que vai utilizar a energia solar fotovoltaica como fonte de energia elétrica limpa, contribuindo assim para a redução das emissões de gases com efeito de estufa. A sua produção estar concentrada nas horas de maior consumo; O uso pretendido conforma-se com as diretrizes do PDM; Nestes termos, e dado que a pretensão se enquadra na alínea a) do ponto 2 do Artigo 57.º do Regulamento do PDM de Castelo Branco, não se vê do ponto de vista urbanístico inconveniente na sua implementação, desde que seja reconhecido o interesse público municipal, nos termos do disposto na alínea c) do citado ponto 2 do Artigo 57.º do Regulamento do PDM. Em face do exposto, julga-se de submeter o processo ao executivo municipal para que este delibere, no sentido de eventual remissão do processo para a Assembleia Municipal, por forma a que aquele órgão, delibere sobre a declaração de interesse público para o concelho e para a freguesia em causa da instalação da unidade pretendida. Sem prejuízo do acima proposto, acresce referir que o eventual licenciamento municipal nos termos do RJUE, ficará ainda dependente da demonstração da validade do projeto em termos de salvaguarda dos valores ambientais e ecológicos, dos valores territoriais em termos sociais, económicos e culturais dos sítios, dos valores de ordenamento do território, e igualmente, da salvaguarda dos interesses dos proprietários dos terrenos. Tal situação imporá a consulta a todas as entidades da administração central que se tenham de pronunciar, devido a uma eventual: Ocupação de áreas sujeitas a regimes de servidões administrativas e a restrições de utilização pública; Utilização do domínio público hídrico; e, Necessidade de depósitos e gestão de resíduos. Destacando-se nestas áreas entidades tais como: DGE; CCDR, em matérias do ambiente; APA, eventuais utilizações do



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

domínio hídrico; ERRANC (ocupação de áreas da RAN); IP (proximidade a estradas nacionais); DGE (condições de instalação, transporte e de fornecimento de energia) entre outras”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, concordar com o pedido de declaração de interesse público e remeter para apreciação e votação, pela Assembleia Municipal, o pedido da firma Solitudo – Energias Renováveis Unipessoal, Lda., para que seja reconhecido o interesse público municipal, nos termos do disposto na alínea c) do Ponto 2 do artigo 57.º do Regulamento do PDM da instalação de uma central solar fotovoltaica a ser implantada no lugar de 'Cabeço do Capochinho ou Folha da Lardosa', zona norte do prédio inscrito na matriz rústica sob o artigo 12 secção A, da Freguesia de Alcains, com 639.250 m<sup>2</sup>, dos quais a central ocupará 14.694 m<sup>2</sup>, correspondendo a 2,3% da área do prédio.

### **Ponto 8 – Certidões de Compropriedade (Artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a Atual Redação da Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto)**

#### **8.1. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 122 Secção GP. Sarzedas**

Pelo Senhor Presidente foi presente um requerimento de Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda., para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 122, da secção GP, da freguesia de Sarzedas, a favor de Dorien Rose Duinker, Thomas Peter Duinker e Nadia Denise Duinker, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

#### **8.2. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 123 Secção GP. Sarzedas**

Pelo Senhor Presidente foi presente um requerimento de Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda., para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 123, da secção GP, da freguesia de Sarzedas, a favor de Dorien Rose Duinker, Thomas Peter Duinker e Nadia Denise Duinker, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

### **8.3. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 1 Secção GQ. Sarzedas**

Pelo Senhor Presidente foi presente um requerimento de Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda., para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação a 1/4 do prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 1, da secção GQ, da freguesia de Sarzedas, a favor de Dorien Rose Duinker, Thomas Peter Duinker e Nadia Denise Duinker, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

### **8.4. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 203 Secção G. Santo André das Tojeiras**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Pelo Senhor Presidente foi presente um requerimento de Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda., para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 203, da secção G, da freguesia de Santo André das Tojeiras, a favor de Dorien Rose Duinker, Thomas Peter Duinker e Nadia Denise Duinker, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

### **8.5. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 205 Secção GQ. Santo André das Tojeiras**

Pelo Senhor Presidente foi presente um requerimento de Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda., para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 205, da secção GQ da freguesia de Santo André das Tojeiras, a favor de Dorien Rose Duinker, Thomas Peter Duinker e Nadia Denise Duinker, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### **8.6. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 43 Secção T. Santo André das Tojeiras**

Pelo Senhor Presidente foi presente um requerimento de Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda., para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 43, da secção T, da freguesia de Santo André das Tojeiras, a favor de Dorien Rose Duinker, Thomas Peter Duinker e Nadia Denise Duinker, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

### **8.7. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 44 Secção T. Santo André das Tojeiras**

Pelo Senhor Presidente foi presente um requerimento de Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda., para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 44, da secção T, da freguesia de Santo André das Tojeiras, a favor de Dorien Rose Duinker, Thomas Peter Duinker e Nadia Denise Duinker, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

### **8.8. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 45 Secção T. Santo André das Tojeiras**

Pelo Senhor Presidente foi presente um requerimento de Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda., para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação a 1/2 do prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 45, da secção T, da freguesia de Santo André das Tojeiras, a favor de Dorien Rose Duinker, Thomas Peter Duinker e Nadia Denise Duinker, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

### **8.9. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 46 Secção T. Santo André das Tojeiras**

Pelo Senhor Presidente foi presente um requerimento de Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda., para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 46, da secção T, da freguesia de Santo André das Tojeiras, a favor de Dorien Rose Duinker, Thomas Peter Duinker e Nadia Denise Duinker, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

### **8.10. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 47 Secção T. Santo André das Tojeiras**

Pelo Senhor Presidente foi presente um requerimento de Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda., para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação a 1/2 do prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 47, da secção T, da freguesia de Santo André das Tojeiras, a favor de Dorien Rose Duinker, Thomas Peter Duinker e Nadia Denise Duinker, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

### **8.11. Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda.. Artigo 56 Secção T. Santo André das Tojeiras**

Pelo Senhor Presidente foi presente um requerimento de Dynamikpodium Investimentos Unipessoal, Lda., para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 56, da secção T, da freguesia de Santo André das Tojeiras, a favor de Dorien Rose Duinker, Thomas Peter Duinker e Nadia Denise Duinker, assumindo o



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

### **Ponto 9 – Certidões de Anexação**

#### **9.1. Câmara Municipal de Castelo Branco – Zona Industrial. Lotes 143 e 144 da Área de Localização Empresarial de Castelo Branco**

Pelo Senhor Presidente foi presente um requerimento para anexação de dois prédios pertencentes ao domínio privado da Câmara Municipal de Castelo Branco, inscritos na matriz predial urbana sob os artigos 14848 e 14849, da freguesia de Castelo Branco e descritos, respetivamente, na Conservatória Registo Predial de Castelo Branco sob os n.ºs 9156/20080821 e 9157/20080821. Na listagem do roteiro do processo, os serviços informaram: “Não se vê do ponto de vista legal, nada que obste ao deferimento do pedido de anexação dos lotes 143 e 144 na zona industrial de Castelo Branco, uma vez que a mesma se conforma com o plano de pormenor da ampliação da zona industrial de Castelo Branco aprovado para o local”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a anexação de dois prédios pertencentes ao domínio privado da Câmara Municipal de Castelo Branco, inscritos na matriz predial urbana sob os artigos 14848 e 14849, da freguesia de Castelo Branco e descritos, respetivamente, na Conservatória Registo Predial de Castelo Branco sob os n.ºs 9156/20080821 e 9157/20080821.

**Neste momento, os Senhores Presidente e Vereador Luís Correia, saíram da reunião, ficando a presidir a mesma o Senhor Vice-Presidente.**

#### **9.2. Martinurb – Urbanismo e Imobiliário, Lda.. Artigos 3726 e 14173. Castelo Branco.**

Pelo Senhor Vice-Presidente foi presente um requerimento de Martinurb – Urbanismo e Imobiliário, Lda., para a anexação de dois prédios, inscritos na matriz predial urbana sob os artigos 3726 e 14173, da



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

freguesia de Castelo Branco e descritos, respetivamente, na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob os n.ºs 3729/19950412 e 10761/20101012. No programa de gestão documental *MyDoc*, em 17/09/2021, os serviços informaram: "Concordo com a proposta dos serviços sendo que no parecer relativo à anexação deverá ser expresso que o mesmo é emitido com reserva de direitos de terceiros".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a anexação de dois prédios, inscritos na matriz predial urbana sob os artigos 3726 e 14173, da freguesia de Castelo Branco e descritos, respetivamente, na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob os n.ºs 3729/19950412 e 10761/20101012, sendo que no parecer relativo à anexação deverá ser expresso que o mesmo é emitido com reserva de direitos de terceiros.

**Os Senhores Presidente e Vereador Luís Correia, retomaram os trabalhos da reunião.**

### **Ponto 10 – Taxas e Outras Receitas Municipais**

#### **10.1. Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias – Mais Sindicato**

Pelo Senhor Presidente foi presente um requerimento apresentado por Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias – Mais Sindicato, com o seguinte teor: "a) Em 12/06/2019, foi dada entrada de um Projeto de Licenciamento de Alterações Exteriores, a efetuar na fachada posterior da fração "B" do edifício que o requerente, Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, pretendeu licenciar em imóvel de sua propriedade, sito na Rua Eng. Eurico Salles Viana (Quelha do Barrocal), 6000-128 Castelo Branco, ao qual foi atribuído o número LE-EDI-102/2019 pela Câmara Municipal de Castelo Branco. b) O mencionado projeto foi aprovado em 05/08/2019, conforme notificação recebida da Câmara Municipal de Castelo Branco, com o registo n.º 6016/2019. c) As obras a efetuar, pretendiam a realização de dois novos vãos, uma janela fixa (de linguagem idêntica aos existentes) e uma porta de varrer. d) Após a aprovação das Especialidades, foi o requerente notificado através da notificação registada com o número 1791/2020, de 02/03/2020, para o pagamento de 1.554,14 € (mil quinhentos e cinquenta e quatro euros e catorze cêntimos), referentes à taxa prevista no Regulamento Municipal, para a emissão do Alvará de Licença de Construção. e) Após a liquidação da quantia mencionada, foi emitido o Aditamento n.º 1/2020 ao Alvará de Licença de Obras n.º 103/1995, com o prazo para conclusão das obras até 22/12/2020. f) Terminado o prazo e tendo-se constatado que para as necessidades do requerente relativamente à atividade desenvolvida foi necessária a realização de obras que não estavam de acordo com o projeto inicial, tornou-se necessário submeter processo de Legalização, o qual deu entrada em 14/06/2021, com o número 147/2021. g) Este processo de legalização obteve a sua aprovação final em 01/09/2021, através da Notificação registada sob o número 7063/2021. h) Ainda de acordo com a supra indicada notificação, foi o requerente informado



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

que havia o valor de 739,35 € (setecentos e trinta e nove euros e trinta e cinco cêntimos), para liquidar. Face ao exposto e tendo em conta que, conforme consta da notificação 7063/2021, o prazo ainda se encontra a decorrer na licença inicial e tendo sido liquidadas as respetivas taxas aquando do levantamento do Aditamento n.º 1/2020 ao Alvará de Licença de Obras n.º 103/1995, no montante de 1.554,14 € (mil quinhentos e cinquenta e quatro euros e catorze cêntimos), vem o requerente solicitar que seja apreciado e deferido o presente pedido de isenção de taxas, por haverem as mesmas sido já liquidadas e não ter existido qualquer alteração de áreas ao projeto aprovada inicialmente que possa obstar a este pedido e seu respetivo deferimento. Lisboa, 7 de setembro de 2021". No programa de gestão documental *MyDoc*, em 07/10/2021, os serviços técnicos informaram: "Efetivamente considera-se que, a não abertura dos dois vãos de janela (envidraçados), em conformidade com o projeto de arquitetura inicialmente aprovado e respetivo aditamento n.º 1/2020 ao alvará de licenciamento n.º 103/1995, não deverá dar origem a qualquer cobrança adicional de taxas. Nestes termos, julga-se que o respetivo ato de liquidação deverá ser revisto, devendo esse facto ser dado conhecimento ao requerente".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, não proceder à liquidação das taxas referentes à regularização de construção do processo de legalização referência LE-EDI 147/2021, uma vez que as mesmas foram cobradas no processo inicial, LE-EDI 102/2019.

### **10.2. Associação de Apoio à Criança do Distrito de Castelo Banco. VII Encontro de Desporto Adaptado. Solicita Autorização e Isenção de Pagamento de Taxa por Utilização do Domínio Público. Ratificação**

Pelo Senhor Presidente foi presente, para ratificar, um pedido de autorização e isenção do pagamento de taxa para a realização do *VII Encontro de Desporto Adaptado*, dias 20, 21 e 22 de outubro, nos termos da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro – Administração do Domínio Público Municipal, conjugado com o n.º 2, do artigo 6.º, do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar a autorização à Associação de Apoio à Criança do Distrito de Castelo Banco para realizar do *VII Encontro de Desporto Adaptado*, dias 20, 21 e 22 de outubro, isentando-a do pagamento das taxas e de outras receitas municipais devidas (artigo 9.º do CIVA), nos termos da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro – Administração do Domínio Público Municipal –, conjugada com o n.º 2, do artigo 6.º do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município – isenção de pagamento de taxa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### **Ponto 11 – Declaração de *Não Caducidade* de Processos de Licenciamento de Obras. LE-EDI 236/2018. Bifanas & Companhia, Lda.. Castelo Branco**

Pelo Senhor Presidente foi presente o processo de licenciamento de obras de edificação referência LE-EDI 236/2018, de 06/12/2018, requerido por Bifanas & Companhia, Lda., para proceder a *edificação nova*, em Couto da Talagueira, Lote 1, em Castelo Branco, para que seja *declarada a não caducidade* do processo. Pela firma Bifanas & Companhia, Lda., foi apresentado o requerimento em que informa que, em sede de *audiência prévia dos interessados*, não recebeu qualquer notificação a informar da caducidade para a emissão do alvará de licença e que, “após tomar conhecimento informal da caducidade do prazo, e de acordo com as informações fornecidas sobre a pessoa que terá recebido a correspondência, o nome que consta do registo é desconhecido tanto do requerente como da empresa projetista. Neste sentido e em virtude da emissão do alvará de licença não ter sido feita em tempo útil, motivado pela dependência da submissão de candidatura a apoios financeiros, aliada à pandemia Covid-19 que atrasou o normal desenrolar de todo o processo, vem cordialmente solicitar a prorrogação do prazo de emissão do referido alvará de licença, pelo período de 4 meses a contar da data deste documento”. Analisada a situação, os serviços propõem a *não caducidade* do processo e que o prazo concedido pelo alvará de licença para a conclusão dos trabalhos seja prorrogado pelo prazo de quatro meses, solicitado pelo requerente”.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com seis votos a favor dos Senhores Vereadores do PS e do Sempre – Movimento Independente e uma abstenção do Senhor Vereador da coligação PSD/CDS-PP/PPM, declarar a *não caducidade* do processo de licenciamento de obras de edificação referência LE-EDI 236/2018, de 06/12/2018, requerido por Bifanas & Companhia, Lda., para proceder a *edificação nova*, em Couto da Talagueira, Lote 1, em Castelo Branco, em virtude da interessada manifestar interesse na concretização do projeto.

### **Ponto 12 – Declarações de *Caducidade* de Processos de Licenciamento de Obras**

#### **12.1. LE-EDI 179/2017. Ocreza Project, Unipessoal, Lda.. Ferrarias – Santo André das Tojeiras**

Pelo Senhor Presidente foi presente o processo de licenciamento de obras e edificação referência LE-EDI 179/2017, de 17/11/2017, requerido por Ocreza Project, Unipessoal, Lda., para proceder a *edificação nova*, em Ferrarias – Santo André das Tojeiras, para que seja *declarada a sua caducidade*, nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro. Na *listagem do roteiro*, processada no GSP (Gestão e Seguimento de Processos), em 09/09/2021, os serviços propõem a declaração de caducidade do processo, uma vez que se consideram cumpridos os procedimentos legais para o efeito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, declarar a *caducidade* do processo de licenciamento de obras de edificação referência LE-EDI 179/2017, de 17/11/2017, requerido por Ocreza Project, Unipessoal, Lda., para proceder a *edificação nova*, em Ferrarias – Santo André das Tojeiras, nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

### **12.2. LE-EDI 18/2020. Isabel da Conceição Pinto Antunes. Alcains**

Pelo Senhor Presidente foi presente o processo de licenciamento de obras e edificação referência LE-EDI 18/2020, de 05/02/2020, requerido por Isabel da Conceição Pinto Antunes, para proceder a *alteração de cobertura*, no local conhecido como *Laje da Judia*, em Alcains, para que seja *declarada a sua caducidade*, nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro. Na *listagem do roteiro*, processada no GSP (Gestão e Seguimento de Processos), em 20/10/2021, os serviços propõem a declaração de caducidade do processo, uma vez que se consideram cumpridos os procedimentos legais para o efeito.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, declarar a *caducidade* do processo de licenciamento de obras de edificação referência LE-EDI 18/2020, de 05/02/2020, requerido por Isabel da Conceição Pinto Antunes, para proceder a *alteração de cobertura*, no local conhecido como *Laje da Judia*, em Alcains, para que seja *declarada a sua caducidade*, nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

### **12.3. LE-EDI 143/2020. Humberto Manuel Gomes Marques. Castelo Branco**

Pelo Senhor Presidente foi presente o processo de licenciamento de obras e edificação referência LE-EDI 143/2020, de 10/07/2020, requerido por Humberto Manuel Gomes Marques, para proceder a *alteração de cobertura*, na Rua Frederico Ulrich, n.ºs 31, 33, 35 e 37, em Castelo Branco, para que seja *declarada a sua caducidade*, nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro. Na *listagem do roteiro*, processada no GSP (Gestão e Seguimento de Processos), em 20/10/2021, os serviços propõem a declaração de caducidade do processo, uma vez que se consideram cumpridos os procedimentos legais para o efeito.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, declarar a *caducidade* do processo de licenciamento de obras de edificação referência LE-EDI 143/2020, de 10/07/2020, requerido por Humberto Manuel Gomes Marques, para proceder a *alteração de cobertura*, na Rua Frederico Ulrich, n.ºs 31, 33, 35 e 37, em Castelo Branco, para que seja *declarada a sua caducidade*, nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

### **Ponto 13 – Atribuição de Fundo de Maneio. INTUR 2021 – Valladolid**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 15459, de 21/10/2021, da Unidade de Planeamento, Promoção e Desenvolvimento Económico, com o seguinte texto: “Venho informar da necessidade de ser criado um fundo de maneio de 500,00 € para que, em caso de necessidade, seja possível fazer face a despesas não previstas que possam ocorrer durante a presença da representação do Município na INTUR 2021 – Feira Internacional de Turismo do Interior, que decorrerá de 17 a 21 de novembro de 2021, em Valladolid. Da verba acima indicada, prevê-se a distribuição da seguinte forma: combustível/gasóleo – 150,00 €; estacionamento – 50,00 €; portagens – 50,00 € e outros bens – 250,00 €”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a criação de um fundo de maneio no montante de € 500,00, em nome de João Pedro Rato Maltês, para fazer face a despesas não previstas que possam ocorrer durante a presença da representação do Município de Castelo Branco na INTUR 2021 – Feira Internacional de Turismo do Interior, que decorrerá de 17 a 21 de novembro de 2021, em Valladolid.

### **Ponto 14 – AXIANSEU Digital Solutions, S.A.. Cessão de Posição Contratual de Arrendatário de Edifício do Município no Seguimento de Protocolo Celebrado com a Novabase IMS – Infrastructures & Managed Services, S.A.**

Pelo Senhor Presidente foi presente o seguinte requerimento remetido por correio eletrónico, em 13/10/2021: “A AXIANSEU Digital Solutions, S.A. (‘AXIANS’, anteriormente designada por Novabase IMS – Infrastructures & Managed Services, S.A.), tendo obtido o prévio acordo da Novabase Business Solutions – Soluções de Consultoria, Desenvolvimento, Integração, Outsourcing, Manutenção e Operação de Sistemas de Informação, S.A. (‘Novabase BS’), e tendo em consideração que (i) a AXIANS foi a primeira sociedade beneficiária do Protocolo; (ii) mantém o interesse na utilização dos imóveis em questão para as finalidades indicadas no Protocolo ‘celebrado em sete de julho de dois mil e onze, com a Novabase SGPS, S.A., para o arrendamento dos imóveis propriedade do Município, localizados no terceiro andar do edifício da Praça Rainha D. Leonor, s/n, 6000-117 Castelo Branco e na Rua de Santa Maria, n.º 16, 6000-178 Castelo Branco, destinando-se o primeiro à instalação de um Centro de Apoio Telefónico e Escritório e o segundo para a utilização de colaboradores afetos ao funcionamento daquele centro’; e por último, (iii) já não pertence ao Grupo Novabase, pois foi adquirida pela Vinci Energies Portugal, S.A. (Grupo VINCI); vem requerer a V. Exa. que autorize a cessão de posição contratual da ‘Novabase BS’ para a ‘Axians’ no



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

mencionado Protocolo, de forma a que esta sociedade fique legitimada a utilizar os imóveis indicados no protocolo”.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com seis votos a favor dos Senhores Vereadores do PS e do Sempre – Movimento Independente e uma abstenção do Senhor Vereador da coligação PSD/CDS-PP/PPM, autorizar a cessão de posição contratual da 'Novabase BS' para a 'Axians', de forma a que esta sociedade fique legitimada a utilizar os imóveis indicados no protocolo celebrado em sete de julho de dois mil e onze, localizados no terceiro andar do edifício da Praça Rainha D. Leonor, s/n, 6000-117 Castelo Branco e na Rua de Santa Maria, n.º 16, 6000-178 Castelo Branco, destinando-se o primeiro à instalação de um Centro de Apoio Telefónico e Escritório e o segundo para a utilização de colaboradores afetos ao funcionamento daquele centro.

**Ponto 15 – Albigym – Associação Juvenil Gimnodesportiva e Cultural Magda Rocha. Análise da Deliberação sobre o Subsídio Atribuído em Reunião de Câmara de 6 de Agosto de 2021 (Ponto 2.2.12. Albigym – Associação Juvenil, Gimnodesportiva e Cultural Magda Rocha, da Ordem de Trabalho)**

Este ponto foi retirado da ordem de trabalhos

**Ponto 16 – Farmácias do Município. Proposta de Escalas de Turnos para o Ano Civil 2022**

Pelo Senhor Presidente, nos termos e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 7/2011, de 10 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 172/2012, de 1 de agosto, e no artigo 3.º, n.º 1 da Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro, foi presente a proposta das escalas de turnos de serviço permanente e de regime de disponibilidade das farmácias do concelho de Castelo Branco para vigorar a partir do dia 1 de janeiro de 2022, remetida pela Administração Regional de Saúde do Centro I.P., em 06/10/2021, para emissão do parecer da Câmara Municipal territorialmente competente, a emitir até 30 de outubro, nos termos do n.º 2, do artigo 3.º da Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro. Os documentos são dados como reproduzidos e ficarão a fazer parte integrante desta ata como documentação n.º 1.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à proposta das escalas de turnos de serviço permanente e de regime de disponibilidade das farmácias do concelho de Castelo Branco para vigorar a partir do dia 1 de janeiro de 2022, remetida pela Administração Regional de Saúde do Centro I.P., em 06/10/2021, nos termos do n.º 2, do artigo 3.º da Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### **Ponto 17 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO**

#### **17.1. Consultoria Contabilística e Fiscal. Ratificação de Deliberação do Conselho de Administração e Aprovação de Respetiva Minuta de Contrato**

Pelo Senhor Presidente foi presente o pedido de ratificação da deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento e Resíduos Urbanos de Castelo Branco, tomada em 06/09/2021, relativa à adjudicação da *consulta prévia para Consultoria Contabilística e Fiscal*, à empresa Motriz – Consultoria, Lda., pelo montante de € 42.900,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com seis votos a favor dos Senhores Vereadores do PS, e do Sempre – Movimento Independente e um voto contra do Senhor Vereador da coligação PSD/CDS-PP/PPM, ratificar a deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento e Resíduos Urbanos de Castelo Branco, tomada em 06/09/2021, relativa à adjudicação da *consulta prévia para Consultoria Contabilística e Fiscal*, à empresa Motriz – Consultoria, Lda., pelo montante de € 42.900,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Mais deliberou, dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua para outorgar o respetivo contrato.

#### **17.2. Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais**

##### **17.2.1. Contraordenação n.º 33/2020 – Manuel Monteiro Matos**

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea a) do artigo 21.º e cominada pela alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º, do Regulamento de Serviço de Gestão de Residuais Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de 20/09/2021, que se transcreve seguidamente:

*Processo de contraordenação n.º 33/2020*

*Por despacho proferido pela Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

A) DA DENÚNCIA



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### 1. Identificação do arguido:

*Manuel Monteiro de Matos, casado, com o NIF 104 423 315, residente na Rua Complexo Desportivo, n.º 7 A, Bairro do Valongo, 6000-368 Castelo Branco.*

### 2. Factos imputados ao Arguido:

*Por meio de denúncia efetuada pelo funcionário destes Serviços Municipalizados, José Rodrigues de Almeida, com a carreira/categoria de Encarregado Operacional, foi participada à Administração a seguinte factualidade:*

- Ao fazer a rota diária de recolha de resíduos indiferenciados, os funcionários dos SMCB deparam-se com sacos do lixo depositados no passeio onde anteriormente se encontrava um contentor;*
- Após a requalificação das ruas envolventes, as gares dos contentores foram remodeladas e recolocados em locais que cumprem as recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), no entanto, os municípios continuam a depositar o lixo na via pública e fora dos contentores existentes para o efeito;*
- Após a recolha extraordinária e a título excepcional feita no dia 24/10/2020, foi identificado o infrator como sendo depositário do lixo na via pública, por via dos documentos pessoais que se encontravam dentro do saco do lixo.*

### B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

*Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine com a aplicação de uma coima.*

*A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 61.º n.º 1 do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, publicado no Diário da República 2ª série, n.º 209 de 30 de outubro de 2018.*

*Na denúncia que deu origem ao presente processo contraordenacional constam relatados pelo funcionário os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o momento temporal e espacial, as circunstâncias em que foram cometidos e a identificação do arguido. - vide o artigo 242.º n.º 1 e 246.º n.º 3 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.*

*Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.*

### C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

*Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, arrolou uma testemunha e juntou Procuração Forense.*

#### 1. Defesa escrita:

*Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, o arguido alegou, no essencial, que:*

- Não é o arguido quem trata do seu lixo, mas antes a sua empregada;*
- É a empregada doméstica do arguido quem deposita o lixo nos contentores, o que certamente aconteceu também desta vez;*
- O facto de ter identificado como o depositário dos sacos do lixo fora do contentor é-lhe completamente alheio;*
- O arguido não cometeu qualquer contraordenação, pelo que deve o presente processo ser arquivado.*

#### 2. Prova testemunhal:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Na data de 11/05/2021, foi inquirida a testemunha Emília de Jesus Dias Lopes, nas instalações dos SMCB, perante a instrutora do processo, a Eng.<sup>a</sup> Paula Marujo, conforme requerido pelo arguido na defesa apresentada.

A testemunha declarou em Auto de Inquirição, em síntese, que:

- É empregada de limpeza na casa do arguido, Sr. Manuel Lucas, há menos de 2 anos e trabalha de segunda a sexta-feira (09:00 - 13:00).
- A tarefa de deitar o lixo fora é realizada por si, e sempre deposita o mesmo no contentor e não no chão, nem sabe quem o possa ter feito.
- Na zona do Valongo, apenas trabalha nesta casa.
- Refere que a localização dos contentores foi alterada, mas não sabe por quem.
- Reitera ter colocado o lixo no contentor e não sabe como apareceu no chão, conforme indicado nos autos.

### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo da denúncia efetuada pelo funcionário, concatenado com os documentos pessoais juntos aos autos (os extratos bancários), conjugados com a prova produzida por via da defesa apresentada, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante na participação, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes da mesma, considerando-se como provado terem sido incumpridas as regras de deposição de resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, tendo o arguido deixado os sacos do lixo com resíduos indiferenciados na via pública, em lugar onde anteriormente se encontra os contentores do lixo, mais precisamente na Rua Vale da Raposa, no Bairro do Valongo, na cidade de Castelo Branco.

No demais, analisada criticamente o teor da defesa apresentada, resulta que, embora questionando a prática da contraordenação, o próprio arguido refere que "é a empregada doméstica do arguido quem deposita o lixo nos contentores".

No entanto, a funcionária em causa prestou declarações nos autos, não reconheceu ter praticado a infração, declarando ser empregada de limpeza na casa do arguido e que deposita o lixo no contentor (e não no chão), declinando, assim, qualquer responsabilidade, pelo que não foi possível apurar de forma cabal pela sua autoria material.

Por outro lado, evidencie-se que não foram juntos na defesa apresentada quaisquer meios probatórios que permitissem asseverar que a testemunha Emília de Jesus Dias Lopes desempenha, efetivamente, funções (e quais as funções) como empregada doméstica na habitação do arguido - tal como um contrato de trabalho ou cópias dos recibos da prestação dos seus serviços - pelo que a nossa convicção se formou apenas com base nas declarações da testemunha, apreciadas à luz das regras da experiência comum.

Cumprido, igualmente, referir que, para os presentes efeitos, é o arguido quem configura como utilizador final doméstico no âmbito do contrato de prestação de serviços outorgado, na medida em que é a si que vem sendo assegurado o serviço de gestão de resíduos domésticos produzidos na seu dia-a-dia, encontrando-se vinculado ao cumprimento dos deveres dos utilizadores plasmados no Regulamento dos Serviços.

Com efeito, o dever omitido de não abandonar os resíduos na via pública e de depositar o lixo dentro dos equipamentos para tal destinados recai diretamente sobre si, pois, em sede da defesa apresentada, não foi possível afastar a sua responsabilidade, nem foi ilidida a presunção que sobre si recai nos termos legais e regulamentares.<sup>1</sup>

Assim, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados todos os factos constantes da participação, a saber:

- Ao fazer a rota diária de recolha de resíduos indiferenciados, os funcionários dos SMCB deparam-se com sacos do lixo depositados no passeio onde anteriormente se encontrava um contentor;
- Após a requalificação das ruas envolventes, as gares dos contentores foram remodeladas e recolocados em locais que cumprem as recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), no entanto, os munícipes continuam a depositar o lixo na via pública e fora dos contentores existentes para o efeito;
- Após a recolha extraordinária e a título excecional feita no dia 24/10/2020, foi identificado o infrator como sendo depositário do lixo na via pública, por via dos documentos pessoais que se encontravam dentro do saco do lixo.

### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância do dever dos utilizadores de depositarem os resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, previsto no número 3 da alínea a) do artigo 21.º do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco e no artigo 36.º n.º 2 al. d) do Regulamento n.º 594/2018 (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos)

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos produtores de resíduos urbanos, constitui uma contraordenação, prevista e punida na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Regulamento atrás mencionado.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 59.º n.º 2 al. c) e 60.º do Regulamento dos Serviços.

Ora, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os utilizadores dos serviços, conforme decorre do artigo 59.º, n.º 2, do aludido Regulamento dos Serviços, pelo que é de concluir pela responsabilidade do arguido pela infração apurada nos autos.

### F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 61.º do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

#### 1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste assinalável gravidade social, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não abandonarem os seus resíduos na via pública e cumprirem as regras de deposição de resíduos urbanos, e, bem assim, com os princípios de gestão de resíduos urbanos da proteção da saúde pública e do ambiente, da solidariedade social e da responsabilidade do cidadão.

#### 2. Da culpa

No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

#### 3. Da situação económica do arguido

Tendo o arguido e o seu defensor legal sido notificados para virem juntar aos autos a última declaração de IRS não o fizeram, pelo que não foi possível aferir da situação económica do arguido.

#### 4. Do benefício económico

A infração imputada ao arguido não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### CONCLUSÕES:

*A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusado, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.*

*Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no n.º 3 alínea a) do artigo 21.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletiva, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.*

*Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido depositar os sacos do lixo com resíduos indiferenciados na via pública, em lugar onde anteriormente se encontra os contentores do lixo, mais precisamente na Rua Vale da Raposa, no Bairro do Valongo, na cidade de Castelo Branco, não obstante, não se coibiu de o fazer.*

*Em face do exposto, proponho a aplicação à arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos e cinquenta euros), a que acrescem custas legais.*

*Assim, seja a presente proposta de decisão administrativa remetida ao Senhor Administrador dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração para deliberação, e posterior envio ao Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco.*

*Em caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:*

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

*Castelo Branco, 8 de setembro de 2021*

<sup>1</sup> A título complementar, refira-se, que, mesmo que assim não se concluísse, o nosso ordenamento jurídico-constitucional, admite igualmente a responsabilização autónoma do empregador sempre que um dever legal seja violado pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções e por causa delas – o que no caso vertido não ficou demonstrado - encontrando a responsabilidade do empregador justificação no poder de direção, supervisão e regulação que detém sobre o seu trabalhador.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Manuel Monteiro Matos, arguido no processo de contraordenação n.º 33/2020, a coima de € 250,00, prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea a) do artigo 21.º do Regulamento de Serviço de Gestão de Residuais Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco.

Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### 17.2.2. Contraordenação n.º 36/2020 – Alcançar Prioridades, Lda.

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea a) do artigo 21.º e cominada pela alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º, do Regulamento de Serviço de Gestão de Residuais Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de 20/09/2021, que se transcreve seguidamente:

*Processo de contraordenação n.º 36/2020*

*Por despacho proferido pela Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado na Participação efetuada no dia 12 de novembro de 2020, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

#### A) DA DENÚNCIA

##### 1. Identificação da Arguida:

*Alcançar Prioridades, Lda., com o NIPC 514 307 544, representada pela gerente Fernanda Paulino Saturnino Cunha, com sede social na Rua José Relvas, n.º 50, freguesia e concelho de Alpiarça e distrito de Santarém.*

##### 2. Factos imputados ao Arguida:

*Em 12/11/2020, o funcionário destes Serviços Municipalizados, Nuno Miguel Ferreira Lopes Silva, com a carreira/categoria de Técnico Superior, participou à Administração a seguinte factualidade:*

- Durante mais de uma semana foi vistoriado o conteúdo dos sacos de resíduos indiferenciados que, diariamente, eram colocados ao lado dos contentores de superfície n.º 2456 e 2457, sitos junto aos contentores/ecoponto subterrâneo na Rua do Saibreiro, em pleno centro da cidade de Castelo Branco;*
- Após a análise diária do conteúdo dos sacos pretos, pesados e de grandes dimensões, verificou-se que os mesmos estavam cheios de restos de comida, à base de hambúrgueres, batatas fritas e salada, de onde foi possível retirar alguns talões de mesa e uma fatura (os quais se encontram junto aos autos);*
- Os talões de mesa e as faturas dizem respeito aos consumos efetuados no estabelecimento comercial “Hamburgueria da Baixa Castelo Branco”, propriedade da Alcançar Prioridades, Lda.;*
- No momento da ocorrência destas situações averiguou-se haver sempre disponibilidade nos contentores para a colocação dos sacos do lixo, quer nos contentores subterrâneos, quer nos contentores de superfície;*
- Esta situação tem se vindo a repetir há já algum tempo, não tendo sido alterado este comportamento mesmo após a disponibilização dos contentores de superfície nesse local, em paralelo com os contentores subterrâneos, e mesmo após a campanha de sensibilização que foi promovida com a Valnor e a PSP.*

#### B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

*Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine com a aplicação de uma coima.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Às pessoas coletivas de direito privado podem ser aplicadas coimas, sendo as mesmas responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções, conforme dispõe o artigo 7.º n.ºs 1 e 2 do RGCO.

O preceito do n.º 2 do art.º 7.º do RGCO deve ser interpretado extensivamente, como, aliás, tem sido feito pela jurisprudência, incluindo do Tribunal Constitucional, de modo a incluir os trabalhadores, os administradores e gerentes e os mandatários ou representantes da pessoa coletiva ou equiparada, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 61.º n.º 1 do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, publicado no Diário da República 2ª série, n.º 209 de 30 de outubro de 2018.

Na denúncia que deu origem ao presente processo contraordenacional constam relatados pelo funcionário os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o momento temporal e espacial, as circunstâncias em que foram cometidos e a identificação do arguido. - vide o artigo 242.º n.º 1 e 246.º n.º 3 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

### C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDA

Tendo sido a sociedade arguida regularmente notificada para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, arrolou uma testemunha e juntou Procuração Forense.

#### 3. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, a arguida alegou, no essencial, que:

- Não é a gerência quem trata do seu lixo, mas antes o funcionário Ricardo Lourenço;
- O funcionário em causa, ao ser confrontado com tal situação, referiu que sempre depositou o lixo devidamente acondicionado nos contentores de superfície;
- O facto de terem identificado a arguida como depositária dos sacos de lixo fora do contentor é-lhe completamente alheio;
- A arguida não cometeu qualquer contraordenação, pelo que deve o presente processo ser arquivado.

#### 4. Prova testemunhal:

Na data de 18/05/2021, foi inquirida a testemunha Ricardo Daniel Martins Lourenço, nas instalações dos SMCB, perante a instrutora do processo, a Eng.ª Paula Marujo, conforme requerido pela arguida na defesa apresentada.

A testemunha declarou em Auto de Inquirição, em síntese, que:

- É responsável pelo fecho da caixa e da loja, incluindo a tarefa de despejar o lixo (entre as 22h:00m e as 23h:00m);
- Em dias de folga desloca-se à loja para o fecho de caixa e nesses dias são os colegas que despejam o lixo, mas sempre com indicações para o colocar dentro dos contentores do lixo;
- Sabe que tem disponíveis os contentores subterrâneos e os de superfície, mas prefere colocar o lixo nos de superfície (verdes), pelas dimensões dos sacos, chegando a despejar o balde lá para dentro;
- Refere ainda que se o contentor estiver cheio, abre a tampa e coloca por cima;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*- A varredora que trabalha naquela zona já o alertou para esta situação, mas refere que tem sempre colocado o lixo dentro do contentor verde, não tendo forma de controlar o que sucede entre a hora da deposição dos resíduos e a hora da recolha.*

### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

*Da ponderação do conteúdo da denúncia efetuada pelo funcionário, conjugado com a prova produzida por via da defesa apresentada, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado terem sido incumpridas as regras de deposição de resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando os sacos do lixo com resíduos indiferenciados no chão, colocados ao lado dos contentores de superfície n.º 2456 e 2457, sítios junto aos contentores/ecoponto subterrâneo na Rua do Saibreiro, em pleno centro da cidade de Castelo Branco.*

*No demais, analisada criticamente o teor da defesa apresentada, resulta que, embora questionando a prática da contraordenação, a própria arguida acaba por referir que "é o funcionário Ricardo Lourenço que deposita o lixo nos contentores".*

*No entanto, o funcionário em causa prestou declarações nos autos, não reconhecendo ter praticado a infração, acabando por declarar não ser o único funcionário a despejar o lixo, referindo que "nos dias em que está de folga são os colegas que despejam o lixo", pelo que não se afigura possível individualizar de entre aqueles quem foi o agente do ato.*

*Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que, não foram juntos na defesa apresentada quaisquer meios probatórios que identificassem quem eram os trabalhadores que, ao momento da prática da infração, se encontravam a exercer funções no horário de encerramento do estabelecimento, não fazendo, pois, a sociedade arguida a identificação concreta da pessoa singular responsável.<sup>1</sup>*

*Cumpre, no entanto, referir que tal não afasta a responsabilização da pessoa coletiva, pois o dever omitido recai diretamente si, e não sobre um sujeito singular determinado, não tendo a arguida logrado demonstrar que procedeu a uma efetiva fiscalização em cumprimento das obrigações legais em causa.*

*Isto porque, é a sociedade arguida que configura como utilizadora final não-doméstica, na medida em que é a si que vem sendo assegurado o serviço de gestão de resíduos produzidos no âmbito do exercício da sua atividade.*

*Tendo, pois, a empresa titular do estabelecimento de ser responsabilizada pela verificação, em concreto, da violação do dever de diligência, sendo que a violação deste dever se reporta, no caso concreto, ao dever de fiscalizar e exercer o seu poder de controlo sobre os seus funcionários subordinados que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas.*

*Pois, se uma pessoa coletiva, enquanto utilizadora final, se encontra obrigada a cumprir o dever de depositar o lixo dentro dos equipamentos para tal destinados e não o faz, incorre numa contraordenação, mesmo que não se identifique a pessoa singular a quem imputar essa omissão.*

*Assim, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:*

- A sociedade arguida incumpriu as regras de deposição de resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando os sacos do lixo com resíduos indiferenciados fora dos contentores de superfície n.º 2456 e 2457, sítios junto aos contentores/ecoponto subterrâneo na Rua do Saibreiro, em pleno centro da cidade de Castelo Branco;*
- Os sacos pretos, pesados e de grandes dimensões estavam cheios de restos de comida, à base de hambúrgueres, batatas fritas e salada, de onde foi possível retirar alguns talões de mesa e uma fatura (os quais se encontram junto aos autos);*
- Os talões de mesa e as faturas dizem respeito aos consumos efetuados no estabelecimento comercial "Hamburgueria da Baixa Castelo Branco", propriedade da Alcançar Prioridades, Lda.;*
- No momento da ocorrência destas situações averiguou-se haver sempre disponibilidade nos contentores para a colocação dos sacos do lixo, quer nos contentores subterrâneos, quer nos contentores de superfície;*
- Esta prática foi praticada de forma reiterada, não tendo sido alterado este comportamento mesmo após a disponibilização dos contentores de superfície nesse local, em paralelo com os contentores subterrâneos, e mesmo após a campanha de sensibilização que foi promovida com a Valnor e a PSP.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Com efeito, do exposto resulta não se considerarem provados os seguintes factos:

- Não é a gerente da arguida quem trata do lixo, mas antes um funcionário;
- É o funcionário Ricardo Lourenço quem deposita o lixo nos contentores;
- O facto de se ter identificado a arguida como depositário dos sacos de lixo fora do contentor é-lhe completamente alheio;
- A arguida não cometeu qualquer contraordenação, pelo que, deve o presente processo ser arquivado.

### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância do dever dos utilizadores de depositarem os resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, previsto no número 3 da alínea a) do artigo 21.º do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco e no artigo 36.º n.º 2 al. d) do Regulamento n.º 594/2018 (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos)

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos produtores de resíduos urbanos, constitui uma contraordenação, prevista e punida na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Regulamento atrás mencionado.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 59.º n.º 2 al. c) e 60.º do Regulamento dos Serviços.

Ora, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os utilizadores dos serviços, conforme decorre do artigo 59.º, n.º 2, do aludido Regulamento dos Serviços, pelo que é de concluir pela responsabilidade da sociedade arguida pela infração apurada nos autos.

### F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 61.º do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

#### 5. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste assinalável gravidade social, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não abandonarem os seus resíduos na via pública e cumprirem as regras de deposição de resíduos urbanos, e, bem assim, com os princípios de gestão de resíduos urbanos da proteção da saúde pública e do ambiente, da solidariedade social e da responsabilidade do cidadão.

#### 6. Da culpa

No que concerne à culpa da arguida, verifica-se que a sociedade não atuou com a diligência a que estava obrigada enquanto utilizadora final não-doméstica proprietária de um estabelecimento comercial que beneficia do serviço de gestão de resíduos produzidos no âmbito do exercício da sua atividade, quando deveria proceder de modo diverso, que fosse consentâneo com as prescrições normativas concretamente aplicáveis, as quais não poderia ignorar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*Efetivamente, e atendendo a toda a prova que resulta dos autos, verifica-se que a sociedade arguida teve oportunidade de antever todas as situações que geraram as infrações, e nesse momento anterior teve a oportunidade de cumprir as suas obrigações obviando o cometimento da infração, e, bem assim, poder cumprir a lei.*

*Ora, o elemento subjetivo na modalidade de culpa negligente resulta da violação do dever respetivo, pois que decorre da natureza da infração levada a cabo pela arguida que esta tem o dever de conhecer e respeitar as normas jurídicas em causa e que se não o fizer incorre em culpa negligente, por violação do dever de cuidado a que está adstrita.*

*A infração cometida pela sociedade arguida estabelece a punibilidade a título de negligência, por ter não ter exercido o dever de fiscalizar e o seu poder de controlo sobre os seus funcionários subordinados que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, pelo que deverão, assim, ser consideradas aplicáveis as molduras sancionatórias aplicáveis aos ilícitos praticados, com negligência, por falta do cuidado devido, considerando a forma de atuação do agente atrás caracterizada.*

### 7. Da situação económica da arguida

*A situação económica da arguida é aferida pela declaração anual de sociedades com contabilidade organizada, mais precisamente o IES (Informação Empresarial Simplificada), que apresenta resultados transitados de €20.402,15.*

### 8. Do benefício económico

*A infração imputada à arguida não traduz qualquer benefício económico indevido para arguida.*

### CONCLUSÕES:

*A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que a sociedade arguida vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.*

*Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no n.º 3 alínea a) do artigo 21.º do Regulamento dos Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.*

*A jurisprudência tem vindo a interpretar o RGCO de forma evolutiva, passando de um modelo de imputação orgânica para um modelo de imputação funcional, em que o sentido da expressão “órgão no exercício das funções” usado no artigo 7.º n.º 2 do RGCO é entendido como incluindo os trabalhadores ao serviço da pessoa coletiva ou equiparada, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, exceto quando atuem contra ordens expressas ou em seu interesse exclusivo.*

*Este conceito extensivo de autoria traduz-se no facto de se considerar suficiente para a imputação da infração à pessoa coletiva que exista um nexo causal entre a conduta desta e o tipo de ilícito, conceito que é mais adequado à responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas.*

*Por outras palavras, trata-se de considerar autor da infração o sujeito que tiver violado (por ação ou por omissão) a proibição legal ou o dever jurídico cuja violação a lei comina com contraordenação e cuja infração é imputada ao sujeito sobre o qual recaia legalmente esse dever (ou seja, a pessoa coletiva).*

*Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, a arguida agiu com negligência, pois não atuou com a diligência a que estava obrigada enquanto utilizadora final não-doméstica do serviço de gestão de resíduos, adotando condutas censuráveis que se concretizaram em omissões de deveres objetivos de cuidado, de fiscalização e de controlo sob a atuação dos funcionários, nem diligenciou no sentido de antever as situações que pudessem não estar conformes ao direito.*

*Em face do exposto, consignada que está a regra da punibilidade dos comportamentos meramente negligentes, no artigo 90.º do Regulamento aludido, considerando a moldura cominada à contraordenação em causa, quando praticada*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*com negligência, proponho a aplicação à arguida da coima no montante de €625,00 (seiscentos e vinte e cinco euros), a que acrescem custas legais.*

*Assim, seja a presente proposta de decisão administrativa remetida ao Senhor Administrador dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração para deliberação, e posterior envio ao Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco.*

*Em caso de a proposta ser aprovada, deverá a arguida ser notificada:*

4. *De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
5. *Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
6. *De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

*Castelo Branco, 8 de setembro de 2021*

*<sup>1</sup> Pelo que, não se logra possível excluir a responsabilidade do ente coletivo pelo facto de o agente atuar contra as ordens ou instruções do mesmo, ou por atuar exclusivamente no seu próprio interesse, pois tal não é passível de se demonstrar em concreto nos autos*

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar à firma Alcançar Prioridades, Lda., arguida no processo de contraordenação n.º 36/2020 –, a coima de € 625,00, prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º, por violação da alínea a) do artigo 21.º, do Regulamento de Serviço de Gestão de Residuais Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco.

### **Ponto 18 – Propostas para o Mandato 2021/2025**

#### **18.1. Designação dos Órgãos Sociais da Albigeç, E.M./S.A.**

Pelo Senhor Presidente foi presente uma proposta, datada de 27 de outubro, com o seguinte texto: "Considerando: Que à Câmara Municipal de Castelo Branco incumbe designar o seu representante na Assembleia Geral da Albigeç – Gestão de Equipamentos Culturais, Desportivos e de Lazer, E.M./S.A., conforme dispõem o n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos daquela empresa local e o n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto; Que a Mesa da Assembleia Geral da Albigeç, E.M./S.A. é composta pelo seu Presidente e por um Secretário, de acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 5.º dos respetivos Estatutos; Que os membros daquela assembleia geral não serão remunerados, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto. Propõe-se que a Câmara Municipal de Castelo Branco, nos termos do disposto na alínea oo) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designe: a Senhor Vereadora Patrícia Margarida dos Santos Carvalheiro Coelho, como



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Presidente da Mesa da Assembleia Geral e o Senhor Nuno Filipe Ferreira Machado, como Secretário da Mesa da Assembleia Geral, da Albigeç, E.M./S.A.”.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com três votos a favor dos Senhores Vereadores do PS, três votos contra dos Senhores Vereadores do Sempre – Movimento Independente e uma abstenção do Senhor Vereador da coligação PSD/CDS-PP/PPM e com o voto de qualidade do Senhor Presidente da Câmara, nos termos do disposto na alínea oo) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomear a Senhor Vereadora Patrícia Margarida dos Santos Carvalheiro Coelho, como Presidente da Mesa da Assembleia Geral e o Senhor Nuno Filipe Ferreira Machado, como Secretário da Mesa da Assembleia Geral, da Albigeç, E.M./S.A..

### **18.2. Designação de Representante no Conselho Regional da Juventude**

Pelo Senhor Presidente foi presente uma proposta, datada de 22 de outubro, com o seguinte texto: “Nos termos da alínea mm) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, proponho como representante do Município, no Conselho Regional de Juventude, a Senhora Vereadora Patrícia Margarida dos Santos Carvalheiro Coelho, a qual passará a integrar o Conselho Municipal da Juventude, por força da alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro”.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com seis votos a favor dos Senhores Vereadores do PS e do Sempre – Movimento Independente e uma abstenção do Senhor Vereador da coligação PSD/CDS-PP/PPM, nos termos da alínea mm) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomear representante do Município, no Conselho Regional de Juventude, a Senhora Vereadora Patrícia Margarida dos Santos Carvalheiro Coelho, a qual passará a integrar o Conselho Municipal da Juventude, por força da alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

### **18.3. Designação de Representante na Gardunha 21 – Agência de Desenvolvimento**

Pelo Senhor Presidente foi presente uma proposta, datada de 26 de outubro, com o seguinte texto: “Proponho à Câmara Municipal, no uso das suas competências estabelecidas pelo disposto na alínea oo) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a designação do Presidente da Câmara Municipal, Leopoldo Martins Rodrigues, como representante do Município de Castelo Branco na Gardunha 21 – Agência de Desenvolvimento”.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com seis votos a favor dos Senhores Vereadores do PS e do Sempre – Movimento Independente e uma abstenção do Senhor Vereador da coligação PSD/CDS-PP/PPM, nos termos da alínea oo) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### **18.4. Designação do Representante na ADXTUR – Agência para o Desenvolvimento Turístico das Aldeias do Xisto**

Pelo Senhor Presidente foi presente uma proposta, datada de 26 de outubro, com o seguinte texto: "Proponho à Câmara Municipal, no uso das suas competências estabelecidas pelo disposto na alínea oo) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a designação do senhor vice-presidente, Hélder Manuel Guerra Henriques, como representante do Município de Castelo Branco na ADXTUR – Agência para o Desenvolvimento Turístico das Aldeias do Xisto".

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com seis votos a favor dos Senhores Vereadores do PS e do Sempre – Movimento Independente e uma abstenção do Senhor Vereador da coligação PSD/CDS-PP/PPM, nos termos da alínea oo) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomear representante do Município de Castelo Branco na ADXTUR – Agência para o Desenvolvimento Turístico das Aldeias do Xisto.

### **APROVAÇÃO DE ATA EM MINUTA**

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata em minuta, a fim das respetivas deliberações produzirem efeitos imediatos.

### **CONCLUSÃO DE ATA**

E não havendo mais assuntos a tratar foi pelo Senhor Presidente encerrada a reunião eram 16 horas e 45 minutos, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Francisco José Alveirinho Correia, que a secretariei.

O Presidente da Câmara

O Secretário

